Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-7166/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118591/2012
PROTOCOLO	**:**	1361933
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(A)	**:**	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2012

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Trata-se de processo de contas em que se julga o procedimento licitatório deflagrado pelo Município de *Guia Lopes da Laguna*, na modalidade Pregão Presencial n.º 25/2012, para aquisição de medicamentos de farmácia básica para atendimento da demanda dos Postos de Saúde do Município. Sagraram-se vencedoras as empresas *Cirumed Comércio Ltda* e *Stock Comercial Hospitalar Ltda;*

Procedendo à análise conclusiva (ANC N.º 6851/2013 – peça virtual n.º 29) das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.



Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, após verificar o correto atendimento ás disposições constantes na Lei n.º 8.666/93, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório (Parecer n.º 8259/2013 – peça virtual n.º 31).

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 25/2012 realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação local (peça virtual n.º 08), em sua edição do dia 25 de maio de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** processo licitatório – Pregão Presencial n.º 025/2012, deflagrado pelo Município de *Guia Lopes da Laguna*; nos termos das disposições contidas na Lei Nacional n.º 10.520/2002[1]; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[2];

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle Externo para adoção das providências determinadas pelo artigo 4.º, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES n.º 03/2010[3].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.